



AUTÓGRAFO N.º 040/18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 035/18, de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de profissionais para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 3º As contratações serão feitas observado o prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 02 (dois) anos dentro da atual administração, e não criará vínculo empregatício com o Município.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por proposta do dirigente do órgão interessado e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado de Goiás e publicação no Placard de publicidade da Prefeitura Municipal de Formosa – GO.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou entidade interessada nas admissões, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento a quem compete o controle da aplicação no disposto desta Lei.

Art. 7º É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Parágrafo único. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter 18 (dezoito) anos de idade completos na data da assinatura do contrato;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função;



AUTÓGRAFO N.º 040/18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

VI - possuir habilitação profissional para o exercício da função;

VII - estar quite com o serviço militar, se homem.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a transferência de recursos da União, em conformidade com a Portaria n.º 222, de 30 de junho de 2008 do MDS (Ministério do Desenvolvimento Social).

I - Os planos de cargos e salários do processo seletivo simplificado que trata essa Lei, será instituído pelo gestor do FMA, conforme disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovado pela Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 9º Aos contratados no Processo Seletivo Simplificado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 10. Os contratados no Processo Seletivo Simplificado nos termos desta Lei não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo à administração pública.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados no Processo Seletivo Simplificado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta dias) e assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A extinção do contrato dos contratados no Processo Seletivo Simplificado por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar, não impede a Administração Pública de iniciá-lo ou dar-lhe andamento e, constatada a culpabilidade do acusado, ainda que impossível a aplicação da penalidade cabível, pelo rompimento do vínculo contratual, o ex-servidor temporário ficará impedido para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela conveniência da Administração;

IV - do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada formalmente ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta dias).



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 040/18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 13. Os cargos a serem criados serão especificados no edital específico do processo seletivo simplificado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 14. Aos contratados no Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei serão observadas as normas de direito administrativo no que se refere o contrato em si.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação a partir de 1º de janeiro de 2019. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 499, de 18 de setembro de 2018.

Câmara Municipal de Formosa, 30 de outubro de 2018.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral